



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

**Assunto:** Resposta à Impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 2020.07.001/RP/PE

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

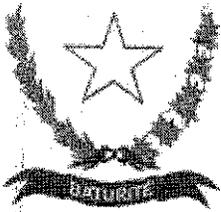
Edital de Pregão Presencial referente ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, destinados a suprir as demandas da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Baturité/Ce.

**Ementa:** Análise da impugnação ao Edital feita pela empresa **C MOURÃO DE PAIVA - ME.**

## **I – DO PLEITO**

Trata-se da análise da impugnação ao edital interposta tempestivamente pelo representante legal da empresa **C MOURÃO DE PAIVA - ME.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.920.640/0001-43, vem perante Vossa Senhoria, em tempo hábil, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 41 da lei 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** face ao edital de licitação do Pregão Presencial Nº 2020.01.07.001/RP/PE, com data de previsão para abertura em 23 de janeiro de 2020, pelos fatos e fundamentos adiante perfilados:

## **II – DOS FATOS**



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

Aponta a impugnante que o Termo de Referência apresenta vícios e compromete a disputa e que traz prejuízos aos licitantes e ao próprio órgão que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos produtos.

### III - NO MÉRITO

No Lote 01 – Item 9 alega que o item FLOCOS DE BATATA na forma descrita no edital, é comercializado por apenas 1 empresa a qual detém como acordo não disponibilizar amostras a concorrentes e nega-se a realizar a venda do produto no seu todo final.

Ora, é forçoso dissentir do asseverado. Vejamos que embora a licitante faça a acusação não apresenta provas do alegado. E, na verdade, essa restrição de mercado não merece guarida, já que no ano anterior (2019) no Pregão nº 2019.02.04.001, a disputa foi acirrada e participaram inúmeras licitantes ofertando proposta para cada Lote.

A impugnante prossegue destacando que no Lote 2 – o Item 1 – Leite em pó integral na forma descrita no edital possui a mesma restrição de ser fornecido por uma única empresa a qual detém como acordo não disponibilizar amostras a concorrentes e nega-se a realizar a venda do produto no seu todo final.

Da mesma forma argumentou com as mesmas considerações para os itens 4 do Lote 3, 2, 6 e 7 do Lote 4.

Em rápida consulta na internet observamos que os itens são comuns e usualmente encontrados no mercado, inclusive com diversas marcas ofertando o produto.

O impugnante afirma que lhe falta malícia e carência de artifícios para tais aquisições e manobras, no entanto, fornecedor itens usualmente encontrados no mercado não nos parece exigir a utilização de artifícios ou mesmo malícia, apenas



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

conhecimento do mercado, tino comercial, compreensão das necessidades do cliente e sobretudo credibilidade.

Verificamos que a licitante C MOURÃO DE PAIVA -ME apresentou as mesmas razões e argumentações da empresa SW DE LIMA CARODOSO – ME aparentando que ambas impugnações foram realizadas em conjunto.

Causa-nos estranheza que empresas atuantes no ramo de gêneros alimentícios achem tão complicado atender a um edital que teve os mesmos itens lançados em editais em anos anteriores e que tiveram a devida competição e ainda atenderam satisfatoriamente as necessidades das escolas do Município.

Da ata da sessão do Pregão nº 2019.02.04.001 observamos que os lotes tiveram o mínimo de 13 empresas disputando os lances.

Outrossim, verificamos ainda que a descrição dos itens no edital de 2019 é a mesma de 2020 corroborando com o posicionamento da Pregoeira de que os fatos que embasaram a impugnação ao edital nº 2020.01.07.001/RP/PE são infundados.

Por fim, os próprios argumentos da impugnante demonstram a sua falta de capacidade de atender ao objeto do certame questionado, pois a mesma alega desconhecimento dos itens de mercado e das práticas comumente utilizadas em editais de merenda escolar, onde se exige amostras de produtos com fichas e laudos.

Por todo o exposto os argumentos não merecem acolhida.

#### **IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os pontos trazidos a lume no pedido de impugnação ao edital em sua maioria se mostram desarrazoados, sem fundamentos hábeis a confirmá-los.

Sobretudo, considerando que o Município já realizou certames em exercícios anteriores com os mesmos itens de maneira satisfatória, não se pode acolher a presente impugnação.



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

Salientamos, que a função precípua do Poder Executivo é buscar a melhor forma de Administração, e para isso lhe é reservado o poder-dever que gravita no **campo discricionário**, respeitados os limites dos atos vinculados, mais especificamente, no caso vertente, quando o a Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia da Prefeitura Municipal de Baturité, ao elaborar o Termo de Referência do Edital o fez com foco nas necessidades nutricionais dos alunos municipais e não às peculiaridades de possíveis interessados na participação do certame.

Ressaltamos que os produtos devem seguir, com rigor, as prescrições contidas no ANEXO I do Edital, fator este claramente evidenciado no Edital de Licitação.

Assim sendo, ante as razões apresentadas **NÃO ACATAR** a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2020.01.07.001/RP/PE, por julgá-la improcedente, em todos os seus termos.

#### **V – DA DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **C MOURÃO DE PAIVA - ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento nos termos da legislação pertinente.

Esta é a decisão, que vai ratificada pela autoridade competente, escoimando todas as competências de interpelações administrativas.

Baturité, 20 de janeiro de 2020.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
**HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA**  
Pregoeira